



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000837092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1082874-31.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, WILSON DISSENHA, WILSON EDUARDO DISSENHA, ANDRÉ CARLOS DISSENHA e LUCI ZINI DISSENHA, é apelado YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Rui Casaldi

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38018
APEL.Nº: 1082874-31.2014.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
APDO. : YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA
JUÍZA : CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação cominatória c/c indenizatória - Ocultação de resultados de busca que direcionam a fatos antigos sobre autuações da empresa autora por manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo - Conteúdo sobre o qual a ré não possui qualquer ingerência - Hipótese em que os próprios autores não negam a veracidade dos fatos relatados pelos sítios indexados pela ré - Ocultação pretendida que ofenderia direito público de informação - “Direito ao esquecimento” na internet não aplicável ao caso - Medida, ademais, que não impede o acesso à informação diretamente da fonte - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente improcedente ação de obrigação de fazer proposta pelos ora apelantes com objetivo de tornar indisponível conteúdos por eles listados, indicados pelas URLs hospedadas em domínios de terceiros, que lhes seriam ofensivos e danosos, cumulada com pleito indenizatório por danos morais. Os autores foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrada a honorária advocatícia sucumbencial aos patronos da ré em 15% do valor da causa.

Apelam os autores, insistindo no fato de que os atos denunciados nas referidas páginas, embora tivessem sido perpetrados por terceiros, foram ligados aos autores (empresa e acionistas), que tiveram sua imagem e honra abaladas, em que pese a existência de decisão judicial transitada em julgado determinando a exclusão de seus nomes do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Invocam a seu favor o direito ao esquecimento e o direito à dignidade da pessoa humana.

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

Os autores alegam que a empresa coautora foi autuada em julho de 2010, por fiscais trabalhistas por desrespeito às condições de trabalho e que, embora as infrações teriam sido motivadas por atos de terceiros por ela contratados, entendeu por bem efetuar o pagamento das penalidades pecuniárias que lhe foram impostas, formalizando

Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.

Mesmo satisfeitas as obrigações que lhes foram impostas, o nome da empresa autora foi incluído no Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, pelo que ingressaram com ação para retirada de seus nomes dessas listas, tendo esta sido julgada procedente, com decisão já transitada em julgado.

Em que pese tudo isso, seus nomes ainda são encontrados no serviço de busca da ré, relacionados a esses fatos, em sites que entendem devam ser indisponíveis.

Não há dúvidas de que o conteúdo veiculado pelas páginas indicadas certamente é ofensivo à dignidade dos autores, por espalhar fato cuja intenção destes era o esquecimento quando pagaram as multas aplicadas e formalizaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.

No entanto, conforme entendimento do C. STJ, ao analisar a matéria, no bojo do AgInt no REsp nº 1.593.873/SP (que revisava caso análogo desta mesma subseção), o provedor de busca não pode se comportar como um censor digital, mesmo tendo mecanismos para tanto, não podendo, assim, suprimir resultados de buscas em outras páginas sobre as quais não tenha qualquer domínio.

O julgado em questão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como 'o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado'. Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido."

(AgInt no REsp nº 1.593.873/SP, 3ª. T., Min. Nancy Andrighi, DJe 17.11.2016)

No corpo do voto em questão, após a detida análise das implicações trazidas pelo Marco Civil da Internet à temática posta a julgamento, dispôs-se:

"(...)

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

"(...)"

Tem-se, ainda, que não há que se falar em "direito ao esquecimento" de fatos ilícitos praticados há pouco mais de 7 anos, cuja veracidade é admitida pelos autores, sob pena de ofensa ao direito público de informação, constitucionalmente garantido, que implica na liberdade de informar, de se informar e de ser informado sobre assuntos de interesse da coletividade, como é o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O chamado "*direito ao esquecimento*" na internet é hoje objeto de árdua discussão na sociedade, tendo sido declarado pelo C. STF de repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 833.248 e ainda não julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL” (Relator Dias Toffoli)

Ressalta-se, por fim, que os conteúdos que se pretende ocultar não são disponibilizados pelo buscador da ré, que apenas promove uma indexação do conteúdo dos sites existentes na internet e revela o que está disponível, dependendo dos critérios de busca (palavras-chave) escolhidos pelo usuário, pelo que a medida pleiteada pelos autores, apelantes, não impediria o acesso à informação diretamente da fonte, não evitando a ocorrência de eventuais danos à sua imagem e honra.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator